**CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA CANDIDATURA DE *ASSISTENTES CONVIDADOS***

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA**

 **Regulamento n.º 467/2009**

**Regulamento de contratação de pessoal docente, especialmente contratado e monitores, ao abrigo do artigo 8.º do ECPDESP, do Instituto Politécnico de Lisboa (IPL)**

Artigo 1.º

**Pessoal especialmente contratado**

1 — Podem ser contratados como docentes convidados, individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica,técnica, pedagógica ou profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 8.ºdo ECPDESP, podendo ser equiparados às categorias de professor coordenador e de professor adjunto, desde que cumpridos os requisitos previstos na lei e no presente regulamento.

3 — Podem, ainda, ser contratados como **assistentes convidados** titulares do grau de mestre ou do grau de licenciado e de currículo adequado e, como monitores, estudantes de ciclos de estudo de licenciatura ou de mestrado, da própria ou de outra instituição de ensino superior.

Artigo 3.º

**Contratação de assistentes convidados**

**Os assistentes convidados** podem ser contratados a termo em regime de tempo integral, com ou sem exclusividade, ou de tempo parcial.

Artigo 4.º

**Contratação de assistentes convidados em regime de tempo integral, com ou sem exclusividade,**

**ou de tempo parcial igual ou superior a 60 %**

1 — Só é admissível a contratação de **assistentes convidados** em regime de tempo integral, com ou sem exclusividade, ou de tempo parcial igual ou superior a 60 % quando tendo sido aberto concurso para uma

categoria de carreira, professor coordenador principal, professor coordenador e professor adjunto, este tenha ficado deserto ou não tenha sido possível preencher todos os lugares postos a concurso por não existirem candidatos aprovados em número suficiente que reunissem as condições de admissão a esse concurso.

2 — O contrato inicial poderá ser celebrado pelo período temporal considerado adequado, eventualmente renovável por período idêntico ou diverso do inicialmente contratado, por proposta do Presidente do

Conselho Directivo ou Director da respectiva Unidade Orgânica, ouvidos os órgãos internos legal e estatutariamente competentes.

3 — A duração máxima do contrato e suas renovações não pode ser superior a 4 anos, não podendo ser celebrado novo contrato nesse regime entre a instituição e essa pessoa.

Artigo 5.º

**Contratação de assistentes convidados em regime de tempo parcial inferior a 60 %**

1 — O contrato inicial poderá ser celebrado pelo período temporal considerado adequado, eventualmente renovável por período idêntico ou diverso do inicialmente contratado, por proposta do Presidente do

Conselho Directivo ou Director da respectiva Unidade Orgânica, ouvidos os órgãos internos legal e estatutariamente competentes.

2 — A duração máxima do contrato e suas renovações não está sujeita a limitações.

Artigo 8.º

**Requisitos para a contratação de assistentes convidados**

1 — Podem ser contratados como assistentes convidados titulares do grau de mestre, ou do grau de licenciado com a classificação mínima de 14 valores, e de curriculum adequado ao exercício das

funções.

2 — Na contratação de assistentes convidados a que se refere o número anterior, preferem as individualidades titulares do grau de mestre que detenham, no mínimo, três anos de experiência profissional no âmbito da área para que são contratados, e, inexistindo estas, as que se encontrem

matriculadas em programa de doutoramento.

3 — Em igualdade de condições habilitacionais, considerando -se,também, para este efeito a matrícula em programa de doutoramento,preferem as individualidades que tenham experiência profissional em área de actividade relacionada com as saídas profissionais das disciplinas ou dos cursos para que é proposta a contratação e, entre estes, o que tenham mais tempo de experiencia profissional.

4 — A título excepcional, poderão ser contratados como assistentes convidados titulares do grau de licenciado com classificação inferior a 14 valores, desde que tenham exercido, pelo menos três anos, actividade profissional relacionada com a área de docência para que serão contratados ou com as saídas profissionais das disciplinas ou dos cursos para que é proposta a contratação.

5 — A contratação de assistentes convidados para as práticas pedagógicas e para o ensino clínico será objecto de regulamentação própria, mediante proposta fundamentada do Director da Unidade Orgânica

respectiva, ouvido o Conselho Técnico -Científico.

Artigo 12.º

**Publicitação das necessidades de contratação de pessoal docente especialmente contratado**

Cada unidade orgânica do IPL publicitará na sua página da “Internet”com a antecedência mínima de 10 dias úteis, as necessidades de contratação, convidando os eventuais interessados à apresentação dos respectivos currículos

ECPDESP – Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico

Artigo 40.º

**Acumulação de funções**

1 — O limite para a acumulação de funções ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, ***é de seis horas lectivas semanais*.**

Lei 62/2007 – Regimento Jurídico das Instituições do Ensino Superior

Artigo 51.º

**Acumulações e incompatibilidades dos docentes**

1 — Os docentes das instituições de ensino superior públicas em regime de tempo integral podem, quando autorizados pela respectiva instituição, acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior, até ao limite máximo fixado pelo respectivo estatuto de carreira.

2 — Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior privados podem, nos termos fixados no respectivo estatuto de carreira, acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior.

3 — A acumulação de funções docentes em instituições de ensino superior privadas por docentes de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas, carece, para além dos demais condicionalismos legalmente previstos, de comunicação:

 *a*) Aos órgãos competentes das instituições de ensino superior respectivas, por parte do docente;

 *b*) À Direcção -Geral do Ensino Superior, pelas instituições de ensino superior.

4 — As instituições de ensino superior públicas e privadas podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes nos termos e com os limites dos números anteriores.

5 — Os docentes em tempo integral numa instituição de ensino superior pública:

 *a*) Não podem exercer funções em órgãos de direcção de outra instituição de ensino superior;

 *b*) Podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos de outra instituição

 de ensino superior.